



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000614/2004-26
Recurso nº. : 145.591
Matéria : IRF - Ano(s): 2001
Recorrente : DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.630

IRF NÃO RECOLHIDO - ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO NO PAES - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não restando comprovado, ao longo dos autos, que os débitos de IRF constantes no auto de infração realmente estão incluídos no PAES, cabível é o lançamento de ofício.

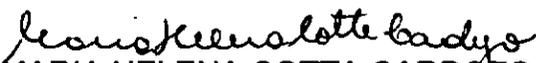
MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, desde que a irregularidade apurada seja decorrente de matéria questionada na referida intimação, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

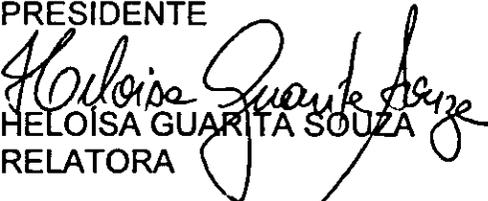
INCONSTITUCIONALIDADE - A arguição de inconstitucionalidade de lei é matéria a ser levada a exame do Poder Judiciário, não cabendo à instância administrativa manifestar-se sobre tal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000614/2004-26
Acórdão nº. : 104-21.630

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000614/2004-26
Acórdão nº. : 104-21.630

Recurso nº. : 145.591
Recorrente : DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado, em 08.03.2004, contra DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 47.827.662/0001-01, para exigir o IRF sobre trabalho assalariado não recolhido, constatado pelo cruzamento de informações declaradas em DIRF com os DARFs pagos, no ano-calendário de 2.001 (fls. 29/33). Segundo consta da "Descrição dos Fatos", o contribuinte informou que tais valores teriam sido incluídos no PAES – Programa de Parcelamento Especial -, de que trata a Lei nº 10.684. Entretanto, consultado o sistema de controle da SRF, foi constatado que o contribuinte não incluiu no parcelamento esses débitos de IRF, o que motivou, então, a lavratura do auto de infração.

Foi imposta, ainda, a multa agravada, de 112,50%, pela falta de atendimento aos Termos de Intimação Fiscal nºs 41 e 42, ambos de 2.004, nos termos do inciso I, do artigo 959, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Intimado via AR, em 16 de março de 2004 (fls. 35), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 15 de abril de 2004 (fls. 36/150), na qual sustenta que os débitos de IRF objeto da autuação estão incluídos no PAES, sendo que nas DCTFs apresentadas com a peça impugnatória constam os débitos exigidos, razão pela qual estariam eles efetivamente incluídos no PAES. Dessa forma, conclui, a sua exigibilidade estaria suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Quanto à multa de ofício agravada, apenas argumenta que, desaparecendo o débito principal, o mesmo se dá com o acessório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000614/2004-26
Acórdão nº. : 104-21.630

A decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão nº 6.973, de 25 de janeiro de 2.005, da 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto (fls. 155/159), manteve o lançamento original pelos seguintes motivos: a) o Contribuinte não teria comprovado ter realmente incluído tais débitos no PAES; b) as DCTFs, anexas à impugnação, foram apresentadas em 27.02.2004, após o início da ação fiscal, razão pela qual não pode ser considerado espontâneo o seu procedimento; c) quanto à multa majorada, aplicou o disposto no artigo 44. inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que autoriza a sua majoração quando não atendida a intimação do fisco.

Dessa decisão, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, em 31 de março de 2.005 (fls. 166/181), após ter sido intimado via AR, em 02 de março de 2.005 (fls. 165). O recurso veio acompanhado de bens para fins de arrolamento (fls. 182).

Suas razões recursais, quanto à exigência do IRF, são exatamente as mesmas da impugnação. Quanto ao agravamento da multa de ofício, alega ser ele extorsivo, desproporcional, de caráter confiscatório e que não atende ao princípio da razoabilidade, já que extrapola o valor do próprio tributo exigido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000614/2004-26
Acórdão nº. : 104-21.630

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os seus requisitos de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens (fls. 182). Dele tomo conhecimento.

A questão aqui posta se resolve por meio de prova: identificar se os débitos de IRF constantes do auto de infração estão ou não contidos no PAES – Programa de Parcelamento Especial.

Em um primeiro momento, em 29 de setembro de 2003, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 335/2003, o contribuinte reconhece o não pagamento dos valores do IRF, e afirma que "a diferença apurada está sendo incluída no Pedido de Parcelamento Especial – PAES (conta PAES 400300234402, em 30.07.2003." (fls. 10).

Em virtude de tal resposta, foi, novamente o Contribuinte intimado para apresentar cópia da Declaração PAES, confirmando a inclusão de tais débitos (fls. 12).

No entanto, essa providência não foi cumprida, até o momento. O Contribuinte se limitou a apresentar DCTFs retificadoras, entregues em 27 de fevereiro de 2004, nas quais são "confessados" os referidos débitos.

Porém, tal procedimento não é suficiente, por si só, para (a) reconhecer a espontaneidade do sujeito passivo; (b) provar a inclusão dos débitos no PAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000614/2004-26
Acórdão nº. : 104-21.630

De espontaneidade não há de se falar porque o procedimento fiscal iniciou em 21 de março de 2003 (fls. 03/04). Logo, desde essa data, nos termos do parágrafo único, do artigo 138, do Código Tributário Nacional, a espontaneidade está afastada.

Da mesma forma, a apresentação das DCTFs em 27 de fevereiro de 2004 não comprova a inclusão dos débitos no PAES. Mesmo porque, àquela data, já tinha se esgotado o prazo (em 31.10.2003) para que o contribuinte apresentasse a Declaração do PAES, com a consolidação dos débitos que pretendia incluir no programa.

Se, efetivamente, os débitos de IRF lançados nesse auto de infração estivessem incluídos no PAES, seria muito fácil ao Contribuinte demonstrá-lo: bastava juntar uma cópia dos débitos consolidados no PAES. Estranhamente, não o fez até o momento.

A multa de ofício agravada para 112,50% está em conformidade com o determinado pelo artigo 44, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, que a autoriza nas hipóteses em que o contribuinte não atender à intimação para prestar esclarecimentos. Ou seja, intimado o contribuinte, deve ele se manifestar; não cabe, simplesmente quedar-se silente, omissos. Nos presentes autos, o Recorrente foi intimado para apresentar à Fiscalização a declaração do PAES. Mas, simplesmente, ignorou a solicitação fiscal, nada respondendo. É exatamente esse o comportamento – de omissão – que autoriza o agravamento da penalidade.

Por fim, vale registrar que não cabe a esse Conselho o exame dos argumentos de inconstitucionalidade levantados no recurso, quanto à multa majorada.

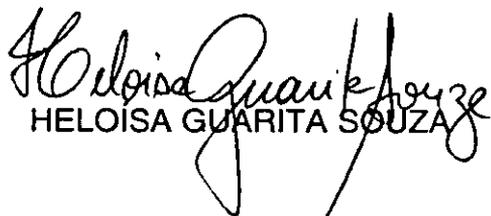


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000614/2004-26
Acórdão nº. : 104-21.630

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA